

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 25-Q/2006

Assunto: Queixa da *World Cruises Agency, Ltd* contra o “Jornal da Madeira”

I. Por fax da *World Cruises Agency, Ltd*, foi solicitada a intervenção da ERC junto do Jornal da Madeira, uma vez que este divulgava na sua edição *on line* uma notícia subordinada ao título «Epidemia a bordo do “Funchal”», que continha informações alegadamente falsas.

Na sua exposição refere o queixoso que havia remetido um fax, que junta, ao jornal, esclarecendo as incorrecções que pretendia ver corrigidas e que não o foram.

Requeru o queixoso à ERC não só que a remoção da notícia, mas também esclarecimentos quanto à possibilidade de ressarcimento de prejuízos materiais sofridos com a manutenção da publicação.

II. Analisado o teor do fax remetido ao jornal, verifica-se que:

a. A notícia refere o internamento de 27 passageiros, quando, sustenta o queixoso, foram apenas “22 passageiros que optaram por ir ao serviço gratuito do hospital”;

b. Ao contrário do mencionado no último parágrafo da notícia, informou o queixoso que “nenhum passageiro cancelou a sua viagem de regresso”;

c. Seguidamente o queixoso assinala que todos os procedimentos de higiene foram efectuados, tendo o navio recebido uma pontuação significativamente boa por parte das Autoridades Sanitárias de Sidney, questão que não é posta em causa, nem tão pouco referenciada, na notícia em análise.

Refere ainda que, de acordo com o relatório final, os passageiros a bordo, com idade média de 71 anos, infectaram os seus companheiros de viagem por não terem tomado as devidas precauções antes de embarcarem. Sendo igualmente suscitada na notícia a questão da idade dos passageiros e sua maior vulnerabilidade.

Concluía a *World Cruises Agency*, no fax remetido ao jornal, que se impunha a “reposição da verdade (...)”.

III. Da análise dos elementos constantes do processo facilmente se conclui que o instituto que melhor servia os interesses do queixoso seria o direito de resposta, cujo regime se encontra claramente definido nos artigos 24º e seguintes da Lei de Imprensa.

Impõe o n.º 3 do artigo 25º do referido diploma que o direito de resposta seja expressamente invocado, tendo-se concluído que em momento algum foi respeitado este requisito, imprescindível, nos termos da lei, para o seu exercício.

A omissão deste e de outros procedimentos, impostos por lei, determina a inexistência de obrigatoriedade de publicação, por parte do jornal, do fax remetido pelo queixoso.

Verifica-se que também não foi suscitada a intervenção deste Regulador a esse título, sendo que, nessa sede, a intervenção da ERC apenas se poderia processar no âmbito de um recurso por denegação do exercício do direito de resposta e rectificação, não sendo esse o caso na situação em análise.

IV. Por outro lado, a intervenção da ERC nos termos solicitados na queixa, no sentido da determinação da remoção da notícia do site do Jornal da Madeira, não é compatível com o dispositivo constitucional que claramente prevê a proibição de qualquer tipo de impedimento ou limitação ao exercício da liberdade de informação, conforme dispõe o n.º 2 do art. 37º da CRP, pelo que se conclui no sentido da incompetência da ERC para apreciação do pedido.

Tal possibilidade, a ser colocada e apreciada - podendo nessa sede quantificar-se eventuais prejuízos sofridos -, apenas poderia sê-lo junto dos tribunais judiciais.

Assim, conclui-se que a ERC é incompetente para a apreciação da pretensão apresentada.

V. Ante o exposto, e considerando que:

a. O objecto do pedido, no sentido da eliminação da notícia e ressarcimento de prejuízos, não se enquadra nas atribuições e competências da ERC, sendo antes competentes, para tais efeitos, os tribunais judiciais;

b. A não invocação expressa do exercício do direito de resposta, no fax remetido ao jornal, conforme exigido pelo n.º 3 do artigo 25º da Lei de Imprensa, não obriga à sua publicação pelo denunciado;

c. À luz dos elementos constantes do processo, não se verifica o efeito útil da pronúncia da ERC, decorridos que estão os prazos para o escorreito exercício do direito de resposta;

O Conselho Regulador da ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação Social delibera proceder ao arquivamento da queixa apresentada pela *World Cruises Agency* contra o Jornal da Madeira.

Lisboa, 30 de Novembro de 2006

O Conselho Regulador da ERC

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira